

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2021

Altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06, para criar o crime de Narcoterrorismo no Brasil..

Autor: Dep. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator: Dep. GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Delegado Antônio Furtado, altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06, para criar o crime de Narcoterrorismo no Brasil..

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “o conceito de “narcoterrorismo” foi introduzido em 1983 pelo presidente peruano Belaunde Terry para designar ataques do tipo terrorista contra a polícia antidrogas de seu país”.

Acrescenta que “neste método de ação delinquente, o traficante de drogas utiliza métodos de intimidação, coação e constrangimento para influenciar uma coletividade, causando terror às comunidades subjugadas e obstruindo a justiça. Diferentemente da associação para o tráfico, tipificada no artigo 35 da Lei 11343/06, o narcoterrorismo destina-se a estabelecer controle territorial para fins de práticas de tráfico de drogas em diferentes modalidades de conduta, com o emprego sistemático de armas e explosivos nos meios de execução”.

Finaliza, explicando que “países como Peru, México e os Estados Unidos da América já possuem em seus ordenamentos jurídicos normas incriminadoras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644797600>



* C D 2 1 5 6 4 4 7 9 7 6 0 *

aplicáveis ao narcoterrorismo, garantindo maior efetividade da lei penal perante organizações criminosas que subjugam comunidades e cidades”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento que poderá receber emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.175/2021 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria penal para receber parecer sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe as alíneas ‘f’, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo de criar um novo tipo penal, dispondo sobre o crime de narcoterrorismo.

Antes de mais nada, nos congratulamos com o estimado Autor pela proposta acertada e relevante. Há tempos que a legislação penal deveria ter sido alterada para tratar especificamente de crimes relacionados ao controle de território, em conexão com o tráfico de drogas, pois é isso que ocorre em diversos lugares como o Rio de Janeiro, por exemplo.

Em sua justificação, o distinto Autor nos dá um panorama sobre o tema, o que já foi destacado no relatório deste parecer. Na parte final de sua explicação, destaca a importância da medida, trecho que aqui transcrevemos:

No Rio de Janeiro e em algumas metrópoles brasileiras, infelizmente gangues e facções criminosas ligadas ao narcotráfico perpetram atentados à coletividade e às forças de segurança pública com a finalidade de controle de territórios e de consolidação da mercancia de drogas. A criação deste tipo penal específi-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644797600>



co na Lei 11343/06 irá preencher um vácuo legislativo que limita a punibilidade do narcotráfico no Brasil.

Somos da opinião de que não é possível seguirmos convivendo com o crescimento do controle de organizações criminosas sobre territórios e sobre populações em nossas cidades. Todas as medidas que possam ser tomadas para aprimorar o enfrentamento a esse e a outros tipos de criminalidade devem ser por nós apoiadas.

São iniciativas como esta que contribuem para o aumento da segurança da população como um todo e consistem em meio primordial para a devida persecução penal.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a criação desse tipo penal se mostra adequada e importante no contexto das providências para o combate ao narcotráfico, um dos objetivos principais desta Comissão. Lembramos que os aspectos técnicos em relação à redação do tipo penal e sua dosimetria serão posteriormente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.175/21.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GURGEL

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644797600>



* C D 2 1 5 6 4 4 7 9 7 6 0 0 *